

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, REFERENTE ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 – PROCESSO Nº 1104005 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal. Exercício financeiro de 2020. Parecer prévio favorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Análise dos índices constitucionais de educação e saúde. Observância dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Abertura de créditos suplementares sem superávit financeiro disponível em percentual irrisório. Aplicação do princípio da insignificância. Complementação de aplicação mínima em MDE nos termos da Emenda Constitucional nº 119/2022. Regularidade substancial da gestão fiscal. Competência constitucional da Câmara Municipal para julgamento. Manifestação pela aprovação das contas.

1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o Parecer Prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos autos do Processo nº 1104005, referente à prestação de contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Sarzedo/MG, Senhor Marcelo Pinheiro do Amaral, relativas ao exercício financeiro de 2020.

A prestação de contas foi regularmente instruída perante a Corte de Contas Estadual, com observância das normas previstas na Lei Complementar Estadual nº 102/2008, na Resolução TCEMG nº 24/2023, bem como nas Instruções Normativas aplicáveis ao Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

Conforme consta no parecer prévio aprovado pela Segunda Câmara do TCEMG, na sessão de 21 de outubro de 2025, após análise técnica, contraditório e manifestação do Ministério Público de Contas, deliberou-se, por unanimidade, pela

emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 102/2008.

Compete, agora, à Câmara Municipal de Sarzedo, no exercício de sua função político-administrativa de controle externo, apreciar o referido parecer prévio, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado de Minas Gerais, da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Competência Constitucional para o Julgamento das Contas

O art. 31 da Constituição da República estabelece que o controle externo do Município será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

A natureza jurídica do parecer prévio é técnico-opinativa. Embora dotado de elevada autoridade institucional, não possui caráter vinculante absoluto, podendo ser afastado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, cabe ao Poder Legislativo municipal exercer juízo político-administrativo sobre as contas prestadas, avaliando não apenas a legalidade formal, mas também a legitimidade, a economicidade e a responsabilidade na gestão fiscal.

2.2. Da Força Jurídica do Parecer Prévio e dos Limites do Julgamento Legislativo

No que concerne à abertura de créditos suplementares e especiais, a Unidade Técnica apontou a realização de despesas sem a correspondente disponibilidade de recursos provenientes de superávit financeiro, no montante de R\$ 946.254,44, em aparente afronta ao art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

Todavia, conforme expressamente consignado no parecer prévio, referido valor representou apenas 0,48% do total de créditos concedidos no exercício, que alcançaram a cifra de R\$ 199.016.046,74, evidenciando reduzida materialidade da ocorrência. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas admite, em hipóteses análogas, a incidência do princípio da insignificância quando a impropriedade não compromete o equilíbrio fiscal, tampouco ocasiona dano ao erário ou desorganização sistêmica da execução orçamentária. No caso concreto, não se verificou desarranjo estrutural da programação financeira municipal, nem indícios de gestão temerária, revelando-se a falha de natureza meramente formal, destituída de gravidade suficiente para macular a regularidade substancial das contas.

No tocante à aplicação mínima constitucional em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, cumpre lembrar que o art. 212 da Constituição da República impõe aos Municípios o dever de aplicar, anualmente, no mínimo 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. A apuração inicial indicou percentual de 24,93%, posteriormente ajustado para 24,9987%, remanescendo diferença ínfima em relação ao mínimo constitucional. Sobreveio, entretanto, a Emenda Constitucional nº 119/2022, que introduziu o art. 119 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, autorizando expressamente que os entes federados complementem eventuais diferenças verificadas nos exercícios de 2020 e 2021 até o exercício financeiro de 2023, sem imputação de responsabilidade aos gestores. Consta dos autos que o Município promoveu, no exercício de 2022, aplicação superior ao mínimo constitucional, compensando integralmente a diferença anteriormente apontada. À luz desse contexto normativo superveniente e da efetiva recomposição do percentual exigido, não subsiste irregularidade material apta a ensejar reprovação das contas.

Quanto às Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, verifica-se que o Município aplicou 28,38% da receita base de cálculo, percentual significativamente superior ao mínimo constitucional de 15%, previsto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei Complementar nº 141/2012. Não houve apontamentos técnicos capazes de infirmar a regularidade dessa aplicação, tampouco indícios de desvio de finalidade ou de utilização indevida de recursos

vinculados. Ao contrário, o cumprimento expressivo do índice mínimo revela aderência às diretrizes constitucionais de financiamento das políticas públicas de saúde.

No que se refere aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a despesa total com pessoal correspondeu a 45,95% da receita base de cálculo, sendo 43,00% no âmbito do Poder Executivo e 2,95% no Poder Legislativo, percentuais compatíveis com os limites fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000. A Dívida Consolidada Líquida apresentou saldo zero ao final do exercício, não havendo registro de extrapolação dos limites fixados pela Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, tampouco contratação de operações de crédito em desconformidade com as normas aplicáveis. O cenário evidenciado demonstra respeito aos pilares estruturantes da responsabilidade na gestão fiscal, planejamento, equilíbrio das contas públicas e transparência afastando qualquer hipótese de comprometimento da solvência municipal.

No que concerne ao repasse ao Poder Legislativo, constatou-se percentual de 7,04% da receita base de cálculo, ligeiramente superior ao limite constitucional de 7% previsto no art. 29-A da Constituição da República. O excesso, contudo, representou apenas 0,04% da base de cálculo, revelando-se de ínfima expressão financeira. O Tribunal de Contas, aplicando igualmente o princípio da insignificância, afastou a gravidade do apontamento, sobretudo porque inexistiram indícios de dolo, enriquecimento ilícito, desvio de finalidade ou comprometimento da higidez fiscal do Município.

No âmbito do controle interno e da governança, o Relatório do Órgão de Controle Interno concluiu pela regularidade das contas, atendendo às exigências formais estabelecidas na Instrução Normativa TCEMG nº 4/2017. Ademais, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM indicou oportunidades de aprimoramento em determinadas dimensões administrativas, circunstância que ensejou recomendações por parte da Corte de Contas, sem que se configurassem irregularidades estruturais ou falhas de gestão capazes de comprometer a legitimidade das contas prestadas.

Em perspectiva global, a análise sistêmica das contas evidencia o cumprimento substancial dos índices constitucionais, a observância dos limites fiscais, a inexistência de dano ao erário, a regularidade da execução orçamentária e a correção das inconsistências pontualmente apontadas.

As recomendações expedidas possuem caráter eminentemente pedagógico e orientador, voltado ao aperfeiçoamento contínuo da gestão pública. O controle externo, cumpre sublinhar, não se destina à punição de impropriedades formais destituídas de relevância material, mas à preservação da integridade, da legalidade e da responsabilidade na administração dos recursos públicos. No caso em exame, a gestão demonstrou-se compatível com os parâmetros constitucionais e legais que regem a atividade financeira do Estado, não havendo elementos que justifiquem conclusão diversa daquela adotada pela Corte de Contas.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão de Constituição e Justiça, no exercício de sua competência constitucional de análise técnico-jurídica, **OPINA PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR MARCELO PINHEIRO DO AMARAL, PREFEITO MUNICIPAL DE SARZEDO/MG, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020**, nos termos do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no Processo nº 1104005.

Sala das Comissões, em 03 de março de 2026.

Rafael Souza Parreira dos Chagas
Presidente da CCJ

Geovania Aparecida Fernandes dos Santos
Relatora da CCJ

Sara Paula do Nascimento Campos
Membra da CCJ